

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Em Recuperação Judicial, empresas Recuperandas, por meio de seus advogados que ao final subscrevem a presente, comparecem respeitosamente perante este Juízo para solicitar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão de fls. 606/608, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I
DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

As Recuperandas, que constituem o grupo empresarial MTC (de fato), distribuíram em 29/08/17 pedido de Recuperação Judicial do Grupo para tratamento de endividamento concursal no montante apurado de R\$5.526.605,09 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos),



e tiveram seu processamento deferido em 18/09/17 pelo Ilmo. Juízo da 5ª Vara Empresarial.

No pedido Recuperacional foram detalhadamente esmiuçados os motivos que conduziram o Grupo MTC à aguda crise financeira, **bem como a interdependência das empresas Recuperandas.**

Após, considerando a intimação em 19/09/17 da decisão que deferiu o processamento da presente, **fora devidamente apresentado o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em 17/11/17.**

Ocorre que em 23/11/17, o Ministério Público apresentou embargos de declaração combatendo parcialmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, sustentando em resumo que:

- (i) toda a documentação exigida Lei 11.101/05 para deferimento da Recuperação Judicial deveria ser apresentada para cada uma das Recuperandas, não de forma consolidada; e
- (ii) a revogação do sigilo sobre a relação de empregados e seus respectivos salários.

Assim, em 30/11/17, restou prolatada decisão objeto do presente pedido de reconsideração, acolhendo parcialmente os embargos de declaração do MP, reformando parcialmente a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo MTC, determinando que as Recuperandas apresentassem de forma individualizada todos os documentos obrigatórios exigidos por lei, determinando, ainda, **mesmo não sendo pedido/objeto dos embargos de declaração opostos pelo MP,** que as Recuperandas (1)



apresentassem Planos de Recuperação Judicial (PRJ) individualizados e, conseqüentemente, (2) com votações separadas em possível Assembleia de Credores.

II

DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO PELAS RECUPERANDAS

Inicialmente, cumpre destacar que as Recuperandas não se insurgem quanto à determinação de apresentação de forma individualizada de todos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 11.101/05, em especial as relações de credores e as relações de empregados.

De certo, como bem destacado na decisão em epígrafe, “não há qualquer inconveniente ou prejuízo na apresentação de listas de credores e empregados” desta maneira, **as Recuperandas informam o cumprimento desta parte da decisão**, conforme documentos acostados aos autos da Recuperação Judicial em 09/03/18 (fls. 801).

Assim, cumpre esclarecer que **as Recuperandas pedem a reconsideração somente contra a determinação de apresentação dos Planos de Recuperação Judicial individualizados e que as votações sejam conseqüentemente realizadas separadamente por Recuperandas**, conforme razões adiante expostas.

III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de decisão que, embora acertadamente deferiu a Recuperação Judicial das Recuperandas, acolhera



parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, determinando:

*“(...) Diante de tais argumentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que as recuperandas apresentem, de forma individualizada por devedora, todos os documentos obrigatórios exigidos por lei, em especial as relações de credores e as relações de empregados, que deverão ser autuadas em separado, para a garantia do sigilo alegado, **bem como Planos de Recuperação Judicial individualizados, consequentemente, com votações separadas.**”*

De forma esquematizada, a decisão de julgou procedente em parte os embargos de declaração do MP, assim determinou:

- (i) que as Recuperandas apresentem, de forma individualizada por devedora, as relações de credores;
- (ii) que as Recuperandas apresentem, de forma individualizada as relações de empregados;

Ainda:

- (iii) a apresentação de forma individualizada do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), para cada uma das 5 (cinco) Recuperandas; e
- (iv) que a votação dos credores ocorra de forma individualizada, para cada uma das 5 (cinco) Recuperandas, em eventual Assembleia Geral de Credores (AGC).



Atribuído ainda prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pelas Recuperandas, o que se demonstra impossível para a elaboração de 5 (cinco) Planos de Recuperação Judiciais distintos/individualizados, bem como toda documentação suporte.

Não obstante os embargos do MP contarem com pedido limitado à apresentação de forma individualizada, de toda a documentação prevista no art. 51 da Lei 11.101/2005 e a revogação do sigilo sobre a relação de empregados, a decisão que altera o deferimento da Recuperação Judicial ultrapassa a suposta omissão alegada pelo MP, **instituindo obrigação extremamente impactante para o projeto de soerguimento do Grupo MTC.**

Cumprido destacar e aplaudir o posicionamento contrário ao decidido e externado pelo Ilmo. Juízo da 5ª Vara Empresarial, na própria decisão:

*“A apresentação de Planos de Recuperação separados, apesar do entendimento pessoal desta Magistrada, no sentido de se tratar de providência inserida no âmbito da estratégia a ser implementada pelas recuperandas para o seu soerguimento, **sendo inviável estabelecer, em momento tão precoce, o que seja mais conveniente fazer (...)**”*

Não obstante o brilhante posicionamento, a D. magistrada fez menção de que a jurisprudência estaria se inclinando em sentido diverso ao seu posicionamento, conforme adiante transcrito:

“... é forçoso reconhecer que a jurisprudência venha se inclinando pela apresentação de PRJ separados, assim como a questão que diz respeito à forma de votação,



de modo que, como forma de se prestigiar a segurança jurídica e a celeridade processual, também alvitro de deferir. ”

Data vênia, as Recuperandas destacam o recente julgado, inclusive colacionado na inicial do pedido de Recuperação, acerca de litisconsórcio em Grupo Econômico para pedido de Recuperação Judicial em sentido diverso do mencionado pela D. Magistrada na decisão supra:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES** (ART. 113, I DO CPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara Cível.)*

Contra essa respeitável, porém, *data vênia*, equivocada decisão, é que as Recuperandas, requererem a reconsideração da D. Magistrada.



IV

DA APRESENTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA DOS PLANOS E VOTAÇÕES

A decisão que determinou a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial individualizados e conseqüentemente votações separadas, não levou em consideração fatos notadamente comprovados no curso da Recuperação Judicial, bem como entendimentos jurisprudenciais que abraçam o objetivo maior da Lei 11.101/2005 que é a preservação da empresa viável diante sua relevante função social.

Cumpra esclarecer que a determinação da apresentação de Planos de Recuperação Judicial individualizados, com as conseqüentes votações separadas, **é impossível, sem prejuízo das Recuperandas**, eis que, conforme se depreende da relação de credores apresentada, não obstante o reconhecimento da solidariedade entre as Recuperandas, as empresas VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. – Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – Em Recuperação Judicial **não possuem individualmente nenhum credor relacionado na recuperação judicial, impossibilitando** a apresentação de um Plano individualizado, objeções ao Plano, e conseqüentemente a realização da Assembleia Geral de Credores com votação.

Sabendo-se que é patente a existência entre as Recuperandas de uma relação de interdependência econômica, torna-se impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o Grupo, como um todo, deve estar envolvido.



Nesta esteira, destacamos que as Recuperandas indubitavelmente compõem um Grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, bem como o controle societário. Portanto, possuem um único controle, dado que as empresas do Grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial e patrimonial.

Outrossim, quanto à extensão natural dos efeitos da decisão às demais empresas Recuperandas, estarão prejudicadas frente à impossibilidade do processamento da Recuperação à todas as empresas do Grupo pois, como já dito, algumas das empresas não possuem credores de face, mas respondem solidariamente às obrigações das demais Recuperandas.

Sobre o tema, convém destacar que a legislação trabalhista em seu art. 2º § 2º¹ ordena a responsabilização solidária das empresas agrupadas, sendo tal dispositivo o mais analítico existente acerca do assunto, pois os demais se limitam a determinar a solidariedade, sem discorrer os elementos que compõem os grupos econômicos,

Destarte, resta cabalmente demonstrado no caso em tela que o litisconsórcio não pode ser observado como mera faculdade postulatória, mas sim necessidade processual e fática eis que a solução é conjunta para todas as Recuperandas.

Do contrário, a apresentação de Planos de Recuperação Judicial separados ignoraria por completo a

¹ § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".



interdependência das Recuperandas, que necessitam de Plano de Recuperação Judicial único para permitir seu soerguimento.

Outrossim, impende mencionar que a apresentação de Planos de Recuperação Judicial separados não teria qualquer efeito prático eis que, conforme explicado, seriam cinco planos idênticos, eis que a medida para permitir a recuperação das Recuperandas engloba medidas de todas as Recuperandas em conjunto.

Do mesmo modo, vale destacar o prejuízo desnecessário que tal decisão geraria às Recuperandas, eis que necessitariam de pagar mais custas judiciais referentes aos laudos necessários à Planos de Recuperação Judicial que embora individualizados, em teor seriam idênticos.

Oportuno mencionar que, conforme o entendimento do professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, **a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial único é o que mais se adequa na visão de conjunto, acarretando em uma redução de custas e em um ganho de eficácia².**

Assim, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes

² “Admitido o processamento unificado dos pedidos de recuperação formulados pelas integrantes do grupo, resta, agora, saber se cada uma delas apresentar seu próprio plano, ou se um único, conjunto e abrangente, poderia ser proposto aos credores. O bom senso e a economia processual indicam que apresentação de diferentes planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes. Isso acontecendo, a duração dos processos iria naturalmente prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se. Além do mais, haveria uma desnecessária complexidade, sem correspondente eficácia. Justifica-se, portanto, a apresentação de plano único. Tem-se, desse modo, adequada visão de conjunto, com redução de custas e ganho de eficácia.”



para esse alcance, deve ser apresentado Plano de Recuperação e votação únicos, pois, de outro modo, não será alcançada a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

De outro modo, com a apresentação dos Planos de forma individualizada, as Recuperandas que não possuem credores de face ficariam afastadas da Recuperação Judicial, o que afetaria diretamente o soerguimento do Grupo, conforme exposto, muito embora a responsabilidade seja solidária entre as mesmas, o que por óbvio, direcionaria todas as cobranças para as empresas do Grupo excluídas da Recuperação Judicial, tornando ineficaz a Recuperação do Grupo.

Assim, é possível verificar que a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial único para todas as Recuperandas é imperiosa à realidade empresarial e processual atual e à Recuperação Judicial do Grupo, anteriormente deferida de forma unificada.

Ainda que haja entendimento no sentido diverso, imperioso asseverar o prejuízo que isso acarretaria quanto à votação separadamente, tendo em vista que alguns credores são credores de duas Recuperandas concomitantemente, tais como os credores trabalhistas, bem como é o caso da Caixa Econômica Federal que é credora, ao mesmo tempo, de duas Recuperandas.

Além do mais, cumpre mencionar que, se fosse para apresentar documentos separados, os efeitos práticos seriam individualizados, portanto, não haveria razão para o litisconsórcio.

Destarte, se houvesse óbice ao litisconsórcio, poderiam, ainda, as Recuperandas, valerem-se dos meios de



Recuperação Judicial, tal como mencionado no Plano já apresentado, conforme disposto no Art. 50 da Lei Falimentar, em especial, da incorporação para preservação da empresa, havendo absorção de uma ou mais sociedade por uma terceira, que sucede as incorporadas de forma completa.

Por fim, resta claro o direito das Recuperandas em formarem litisconsórcio ativo, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial únicos, eis que as empresas formam verdadeiro Grupo Econômico sendo impossível o processamento em apartado, um, porque existe responsabilidades solidárias entre as mesmas e credores de duas ou mais empresas ao mesmo tempo e dois, porque do contrário, as empresas que não possuem credores de face seriam excluídas da Recuperação e seria alvos de todos os credores do Grupo tornando ineficaz a Recuperação Judicial do Grupo.

V DA SOLICITAÇÃO

Por todo exposto, as Recuperandas solicitam a reconsideração de decisão que deu parcial provimento aos embargos do MP e determinou a apresentação de Planos de Recuperação Judicial individualizados e votações separadas, **tão somente para que não seja alterada a forma de apresentação do Plano e consequente votação**, eis que não fora objeto de embargos do MP, bem como porque o Plano das Recuperandas já foram devidamente apresentados de modo unificado e, por fim, porque seria impossível a apresentação de plano separados sem acarretar em prejuízo às Recuperandas, resguardando, assim, a Recuperação Judicial do Grupo.

Termos em que, espera deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

